

Os direitos do trabalho nas Constituições do Brasil de 1934 e do México de 1917

Fernando Ramalho Ney Montenegro Bentes*

No nosso tempo, torna-se cada vez mais relevante o papel do trabalho humano, como fator produtivo das riquezas espirituais e materiais; aparece, além disso, evidente como o trabalho de um homem se cruza naturalmente com os dos outros homens. Hoje mais do que nunca, trabalhar é um trabalhar com os outros e um trabalhar para os outros; torna-se cada vez mais um fazer qualquer coisa para alguém. O trabalho é tanto mais fecundo e produtivo, quanto mais o homem é capaz de conhecer as potencialidades criativas da terra e de ler profundamente as necessidades do outro homem, para o qual é feito o trabalho.

(João Paulo II, Encíclica *Centesimus Annus*, 1º de maio de 1991)

Introdução

No início do século XX, o liberalismo econômico entra em crise, causando enormes convulsões sociais. Para combatê-las, Hobsbawm identificou diferentes estratégias adotadas pelos países, que variam segundo a intensidade da intervenção do Estado na economia: o comunismo, a socialdemocracia e o fascismo¹.

Nessa conjuntura, Brasil e México percorreram caminhos diferentes: o primeiro, a partir da Revolução de 1930, adotará a ideologia do desenvolvimento baseado no pacto populista, e o segundo, sofrerá mudanças sociais mais radicais, fruto do envolvimento das massas populares no processo revolucionário nacional.

Desse cenário, nascerão dois sistemas distintos de proteção ao trabalhador, positivados constitucionalmente em 1917, no México, e em

* Professor e Coordenador do curso de graduação em Direito das Faculdades Doctum, Minas Gerais e Mestre em Ciências Jurídicas (PUC-Rio). E-mail: ferbentes@yahoo.com.br

¹ HOBBSAWM, 1995, pp. 111 e 112. Hobsbawm incorpora o nazismo e outros movimentos totalitários de direita como espécies do gênero fascismo.

1934, no Brasil. A curta vigência desta última (até 1937) não prejudica sua importância para este estudo, cujo objetivo é comparar ambas as Constituições, evidenciando de que maneira a história de cada país influenciou na consolidação de normas trabalhistas.

Sendo assim, um quadro histórico do período em que cada Constituição foi elaborada torna-se necessário, antes que se efetive a comparação dos direitos trabalhistas garantidos em seu texto normativo.

1. Quadro Histórico

O objetivo principal deste sintético painel histórico é demonstrar como os diferentes cenários brasileiro e mexicano contribuíram para a formação de duas Constituições que protegem de maneira marcadamente diversa o trabalhador.

1.1. Origens históricas da legislação do trabalho no Brasil

Há duas correntes de análise sobre as origens da proteção dos direitos sociais no Brasil: a “ideologia da outorga”, que aponta o paternalismo estatal como o real criador de uma legislação trabalhista que cooptou as massas trabalhadoras na política nacional e, contrariamente, há os partidários de que a legislação social foi construída de baixo para cima, fundada no movimento sindical e nas suas lutas e pressões por melhores condições de vida.

Representante da primeira corrente, Leôncio Rodrigues afirma a completa fragilidade da organização e combatividade dos trabalhadores brasileiros na primeira metade do século XX, o que se evidencia em duas fases distintas. A primeira, antes da Primeira Guerra, quando a massa operária brasileira, além da fraqueza numérica, possuía uma pauta reivindicatória descontextualizada com graves questões nacionais como a pobreza rural e a inserção social do negro, o que se justifica pela sua origem européia. O movimento sindical assumiu uma agenda estrangeira de mudanças, cujas discussões tendiam a se perder em elucubrações teóricas de esquerda, metas irrealizáveis e superestimação de seu poder de agregação, convencimento e transformação².

Leôncio Rodrigues ainda afirma que o ambiente econômico antes de 1930 favorecia que o imigrante constituísse uma atividade comercial própria. Pouco a pouco, o operário europeu revolucionário se transformou em um pequeno-burguês, abandonando a fábrica e penetrando

² RODRIGUES, 1966, pp. 116 e 121-24.

em outras áreas produtivas como o comércio e a pequena propriedade rural, não mais como empregado, mas como proprietário³.

A segunda fase, pós-Primeira Guerra, é marcada pela inserção do trabalhador nacional na indústria, geralmente de origem rural e humilde, sem a mesma cultura combativa de seus predecessores imigrantes, o que facilitou a produção de uma legislação de proteção social vinda de cima para baixo, sem a sua consulta ou participação. Os direitos trabalhistas obtidos a partir de 1930 são uma prova da fragilidade do movimento sindical no Brasil, o que se demonstra pelo fato dessas conquistas não virem sozinhas, mas acompanhadas do controle da massa trabalhadora pelo Estado populista, via Justiça do Trabalho, propaganda oficial e, principalmente, Ministério do Trabalho, que possuía ingerência total nos sindicatos⁴.

Contrariamente, Werneck Vianna se opõe ao pensamento de que a legislação de proteção do trabalhador lhe foi outorgada pelo Estado. Ao longo do período republicano oligárquico, de 1889 até a Revolução de 1930, o liberalismo pautava a ação estatal no Brasil. Durante todo este período, porém, uma série de leis foi aprovada no sentido de garantir alguns direitos trabalhistas⁵.

Werneck Vianna irá exaltar o movimento sindical brasileiro por conseguir uma resposta (direitos do trabalho) de um Estado de caráter liberal, tradicionalmente despreocupado em intervir no domínio econômico, em regular relações privadas ou limitar a liberdade contratual. Ou seja, os trabalhadores tiveram um papel importante na luta por direitos; se isto fosse incorreto, não haveria razão para que um Estado liberal, composto pela elite agrária, e preocupado em manter a autonomia local das oligarquias, se detivesse em produzir leis que protegem, sobretudo, trabalhadores urbanos do comércio e da indústria.

Essa corrente de pensamento se opõe à “ideologia da outorga”, segundo a qual a legislação trabalhista foi uma concessão do Estado populista para uma massa de trabalhadores inerme. Não, o maior controle estatal sobre as massas foi justamente uma resposta às lutas e conquistas que os trabalhadores faziam desde o início da industrialização brasileira, em fins do século XIX. A produção dessas leis trabalhistas é mais valorizada ante a constatação de que se construiu ainda na vigência

³ *Idem*, pp. 135-136.

⁴ *Idem*, pp. 166-168 e RODRIGUES, 1968, pp. 16-18.

⁵ VIANNA, 1976, pp. 31-35.

de um Estado liberal, que se viu preocupado e pressionado a dar uma resposta ao movimento sindical⁶.

A despeito da preferência que se tome em relação às duas correntes de pensamento, é fato que a produção de uma legislação de proteção do trabalho no Brasil não foi consolidada com base em radicais convulsões sociais, ou com o envolvimento extensivo das massas populares, o que se verificará, porém, no caso mexicano.

Na Revolução de 1930, as oligarquias brasileiras se uniram contra a oligarquia hegemônica de São Paulo, e estabeleceram uma ditadura que perdurou até a Constituição de 1934 (doravante: CB1934). À exceção da Revolução de 1932, patrocinada pela oligarquia paulista, que pressionava o governo pelo retorno ao constitucionalismo, o período entre 1930 e 1934 transcorreu sem maiores sobressaltos políticos.

1.2. Os movimentos sociais e sua influência na Constituição mexicana de 1917

Ao contrário do Brasil, a Constituição mexicana de 1917 (doravante: CM1917) foi forjada no calor da Revolução iniciada em 1910 e concluída quase uma década depois. Durante esse tempo, a vida cotidiana se alterou radicalmente, a guerra civil era a ordem do dia, as populações civis se armaram, bandos de assaltantes atuavam livremente, regiões do país oscilavam sob o controle de grupos com ideologias diferentes, novos caciques militares regionais se armaram, a economia extremamente prejudicada demandava a necessidade de desenvolvimento de um país industrialmente atrasado e as instituições políticas herdadas do liberalismo europeu foram desacreditadas⁷.

O cerne da questão social na Revolução Mexicana recaía sob a população agrária: ao norte, pequenos produtores rurais se armaram em bandos, sob a liderança de Francisco Villa, exigindo autonomia do poder central; e ao sul, nativos mexicanos e camponeses sem terra seguiram Emiliano Zapata, sob a bandeira da reforma agrária. Congregando diferentes tendências ideológicas, o movimento constitucionalista de Venustiano Carranza conseguiu encampar as bandeiras de vários outros movimentos sociais. Dentre sua pauta, destacam-se o nacionalismo, a reforma agrária, a aliança com os operários e a nacionalização das riquezas do subsolo. Além disso, os carrancistas possuíam uma visão de

⁶ *Idem*, pp. 36-40.

⁷ CAMÍN & MEYER, 2000, pp. 81, 86-87.

Estado, de administração pública, que substituiria a Revolução, para que seus projetos se efetivassem, fato ausente, tanto no movimento villista, quanto no zapatista⁸.

A Assembléia Constituinte de 1916-1917, eleita dentre os candidatos afiliados ao movimento constitucionalista ou carrancista, irá refletir todo o impacto revolucionário no texto legal: o caciquismo oligárquico se contentou com a manutenção do federalismo e do liberalismo político; a necessidade de desenvolvimento nacional cria uma estrutura produtiva que nacionaliza o subsolo mexicano para exploração estatal futura, proíbe o monopólio privado, garante a livre iniciativa limitada pela função social da propriedade, promove o desenvolvimento industrial com a proteção dos direitos do trabalhador e sem se descuidar da população sem terra e dos nativos, a quem se garante, respectivamente, o direito à terra e a devolução das áreas apropriadas no passado⁹.

Enquanto a CB1934 nasce como desdobramento posterior de uma revolução oligárquica, a CM1917 nasce de uma guerra civil com amplo envolvimento popular. A própria sobrevivência do texto constitucional dependia da contemplação desses movimentos sociais, fato ausente no caso brasileiro, e que motiva a corrente de pensamento da “ideologia da outorga” dos direitos sociais. O modo como essa distinção histórica essencial influencia o estilo de cada texto constitucional na proteção dos direitos sociais será visto no item a seguir.

2. Quadro comparativo

A comparação dos direitos do trabalho na CB1934 e na CM1917 cumprirá três diretrizes: definição doutrinária do instituto jurídico; análise do texto normativo; e exame das semelhanças e diferenças da matéria trabalhista em cada Constituição¹⁰. Para tanto, elegemos as seguintes variáveis para cotejo: 1. campo de aplicação do direito do trabalho 2. remuneração do trabalhador 3. proteção do trabalhador 4. duração do trabalho 5. resolução de conflitos.

Somente os direitos trabalhistas indicados em ambas as Constituições foram comparados. Temas tratados por somente uma delas não entrarão, obviamente, na análise.

⁸ *Idem*, pp. 78-79.

⁹ PORTILLO & PACHECO, 1967, pp. 34-37.

¹⁰ A Constituição Brasileira de 1934 foi consultada no arquivo digital disponível na página do Senado Federal brasileiro – www.planalto.gov.br – e a Constituição Mexicana de 1917, em MIRANDA, 1980.

2.1. Campo de aplicação dos direitos do trabalho

A CB1934 atribui direitos trabalhistas a um termo genérico “trabalhador”, fazendo questão de incluir nesta categoria os profissionais liberais (art. 123º). Procurou-se, assim, a contemplação da gama mais variada de situações de trabalho, ainda que se perceba uma tendência formalista na regulamentação de todas as profissões (art. 120) e no reconhecimento, conforme lei especial, de sindicatos e associações profissionais (art. 121, §1º, alínea i). Outra seria a interpretação, se o termo usado fosse “empregado”, que se refere exclusivamente ao trabalhador regido no âmbito do contrato de trabalho¹¹.

O termo utilizado, porém, na caracterização dos sujeitos em conflito na Justiça Trabalhista foi o de “empregadores” e “empregados”. Ou seja, embora os direitos tenham um caráter geral (destinados ao “trabalhador”), a proteção jurídica só se dá no âmbito do trabalhador que é empregado, ou seja, que possui um contrato de trabalho – o que, praticamente, exclui os trabalhadores domésticos. No caso dos funcionários públicos, a omissão constitucional se explica, em parte, pelo fato de serem regidos por estatuto próprio, numa relação regulamentar do Estado como “empregador”. A precariedade de sua proteção trabalhista é muito menor que a do “empregado” regido numa situação privada de contrato de trabalho¹², embora isto não justifique a ausência de proteção constitucional de uma categoria de trabalho fundamental para os planos de desenvolvimento nacional e cada vez mais numerosa, a partir de 1930¹³.

Os trabalhadores agrícolas foram expressamente excluídos da proteção trabalhista, determinando a CB1934 a criação de legislação especial que regulamentasse seu ofício e que respeitasse, tanto quanto possível, os direitos trabalhistas constitucionais (121, §4º). O pacto populista que marca a política brasileira de 1930 até o Golpe Militar de 1964, assentou-se em quatro pilares básicos: promoção industrial, proteção das massas pela legislação trabalhista, incorporação da classe média à burocracia estatal e autonomia das oligarquias regionais. Como forma de sustentar este último pilar, a estrutura social rural deveria ficar intocada, fato que se comprovou tanto na CB1934 – cuja constituinte reproduzia o poder dessas elites agrárias locais – quanto nos anos de

¹¹ MORAES FILHO & MORAES, 2003, p. 279.

¹² *Idem*, p. 286.

¹³ DINIZ, 1997, pp. 99 e 107-109. A formação de uma burocracia numerosa e de qualidade era preocupação central nos planos de desenvolvimento nacional de Vargas.

ditadura varguista. O trabalhador rural, excluído da proteção constitucional em 1934, só conseguiu sua regularização trabalhista em 1963, com o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214).

A CM1917, em oposição, procura abranger todo tipo de trabalho possível no seu âmbito de proteção: o art. 123º, *caput*, estabelece que operários, assalariados, empregados domésticos, artesãos e todos aqueles regidos por um contrato de trabalho gozarão dos direitos trabalhistas constitucionais. Ao contrário da CB1934, que optou pela omissão, a CM1917 estende os direitos do trabalhador ordinário aos funcionários públicos (art. 123º, B), prevendo a necessidade de concurso público por mérito para o ingresso nos quadros estatais (art. 123º, A, inciso VII) e garantindo seu direito de greve (art. 123º, A, inciso X). Não contemplados pelas disposições constitucionais estão os militares, policiais, diplomatas e ministério público, regidos por lei especial (art. 123º, B, inciso XIII).

A despeito da garantia de salário mínimo (tratada *infra*, no item “Remuneração do Trabalhador”) a CM1917 não protege o trabalhador rural de uma forma ampla, o que se justifica pela existência do direito à terra (art. 27). Ao invés de proteger uma relação de trabalho rural, o texto constitucional foi mais longe, prevendo a própria reforma agrária¹⁴.

Percebe-se uma proteção muito mais vasta de categorias na CM1917 do que na CB1934. A presença de funcionários públicos e trabalhadores domésticos no âmbito de abrangência constitucional já dá o tom do que a comparação mostrará a seguir: a CB1934, sintética e programática e a CM1917, mais analítica e detalhista, protegendo o trabalhador de uma forma mais ampla, específica e concreta.

2.2. Remuneração do trabalhador

A proteção da remuneração do trabalhador na CB1934 e na CM1917 divide-se em três partes: a garantia de igualdade ou indiscriminação salarial, o salário mínimo e a indenização por demissão sem justa causa.

Dentre a diversidade de sentidos com que a doutrina qualifica o salário mínimo, há três concepções principais: o salário mínimo vital de índole material, que mantém o trabalhador em suas necessidades

¹⁴ PORTILLO Y PACHECO, 1967, p. 33 e CAMÍN & MEYER, 2000, p. 87. Embora se enalteça a real intenção dos regimes posteriores à CM1917 em concretizar a reforma agrária, sua efetivação ficou bastante aquém das necessidades dos camponeses mexicanos sem terra.

básicas materiais; o salário mínimo vital de caráter pessoal, que atende o trabalhador segundo o império material e espiritual (aspirações intelectuais e morais); e o salário mínimo familiar, que é o conceito anterior estendido a toda a família do trabalhador¹⁵.

A CB1934 (art. 121, §1º, alínea b) determina a criação de um salário mínimo - a ser concretizado por lei especial - que satisfaça as necessidades do trabalhador em cada região. A heterogeneidade do custo de vida em cada parte do país fundamentou uma relativização espacial do salário mínimo.

A CM1917 mostra uma atenção particular à questão salarial, onde se verifica uma aliança entre a garantia da remuneração justa e sua efetiva percepção pelo trabalhador. Ao contrário da CB1934, sintética e programática, nesta matéria trabalhista em especial, a CM1917 mostra toda sua tendência detalhista, procurando atingir uma pluralidade de situações concretas de proteção da remuneração do trabalhador (todos os direitos se referem ao art. 123º, A, inciso VI): o salário mínimo tem natureza familiar, regional (como o caso brasileiro) e geral ou profissional – conforme seja definido para qualquer tipo de ofício ou para uma categoria em especial. A entidade responsável pela definição de seu valor é uma comissão regional formada por patrões, empregados e Governo, que se submeterá à aprovação de uma comissão nacional, igualmente tripartite. O salário mínimo fica garantido aos trabalhadores rurais.

Prosseguindo no rol de garantias, com base no art. 123º, A, a CM1917 estabelece: o impedimento de penhora, compensação, desconto (incisos VIII) ou multa (XXVII, alínea g) sobre o salário, determinando-se que as dívidas contraídas pelo trabalhador junto a seus parentes, patrões ou associados não devem ser cobradas de sua família, e nem podem ser exigidas se excederem seu soldo mensal (inciso XXIV); a participação nos lucros das empresas (inciso IX); o pagamento obrigatório em moeda corrente (inciso X); a vedação de salários considerados insuficientes, no juízo das Juntas de Conciliação e Arbitragem (inciso XXVII, alínea b); a proibição de pagamento em casas de recreio, cafés, bares, tabernas, cantinas ou lojas, a menos que o empregado trabalhe nestes locais (inciso XXVII, alínea d); a nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam prazo maior de uma semana para percepção do salário diário (inciso XXVII, alínea c); e a

¹⁵ SÜSSEKIND et al., 2003, p. 399.

preferência de créditos trabalhistas no caso de concurso de créditos em processos de falência (inciso XXIII).

Quanto à indiscriminação do trabalho, suas origens estão em um desdobramento do princípio liberal da igualdade dos homens perante a lei (igualdade formal), celebrizada na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, resultante da Revolução Francesa (1789)¹⁶. Transposta ao âmbito do direito trabalhista, este princípio fundamentou a proibição da diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil na CB1934 (art. 121, §1º, alínea a) e, no caso mexicano, por motivo de sexo ou nacionalidade (art. 123º, inciso VII). No caso da CB1934, ainda há a equiparação do trabalho manual e técnico para percepção de qualquer direito trabalhista (art. 121, §2º).

Encerrando as garantias remuneratórias, a indenização por demissão sem justa causa visa à segurança do trabalhador, que não pode ter o curso normal de sua vida interrompido ao bel-prazer do empregador, sem que haja alguma compensação. Há previsão de indenização por demissão sem justa causa, tanto na CB1934, no art. 121, §1º, alínea g, quanto na CM1917, que vai mais além, prevendo a obrigatoriedade de cumprimento do contrato pelo empregador ou de indenização correspondente a 3 meses do salário, à escolha do trabalhador, no art. 121, A, inciso XXII. O mesmo dispositivo considera a demissão por filiação a associação ou sindicato ou por participação em greve lícita como arbitrária e inadmissível.

Sintetizando, a CB1934, comparada à CM1917, tem um rol ampliado de proibições à discriminação salarial, embora tenha se limitado a prever o salário mínimo sem o mergulho em situações concretas e complexas de garantia como a Lei Fundamental mexicana. No caso da indenização por demissão arbitrária, ambas se equívalem, sendo que a CM1917 segue sua tradição menos programática e mais detalhista, quantificando o valor da compensação.

2.3. Proteção do trabalhador

Nada mais representativo das normas trabalhistas do que as cláusulas sobre a proteção da saúde do trabalhador. O início da era industrial foi marcado pela intensa exploração sobre o operariado, que trabalha-

¹⁶ SÜSSEKIND, 2004, p. 267.

va mais de doze horas por dia, às vezes em pé, em locais insalubres e perigosos. O trabalho infantil era comum, e os acidentes e mortes nas fábricas, freqüentes¹⁷.

Jean-Michel Servais afirma que toda a legislação de proteção da saúde tem, obviamente, uma finalidade de zelo pela dignidade da pessoa humana. Na busca pelas origens desse tipo de norma, porém, não se deve descuidar da ótica estatal sobre as conseqüências que uma deterioração da força de trabalho pode ocasionar na economia e na defesa nacional. Uma população com moléstias recorrentes causará um déficit na produtividade e nos objetivos militares do país, o que une o Estado aos movimentos sindicais na luta pela garantia de condições mínimas de saúde à massa trabalhadora¹⁸. A CB1934, no entanto, deixa muito a desejar em um ponto fundamental desse tipo de proteção ao trabalhador: a proibição do trabalho insalubre.

O art. 121, §1º, alínea h, da CB1934 faz menção à assistência médica e sanitária do trabalhador, bem como à instituição de uma previdência de contribuição igual entre União, empregador e empregado, que ampare a velhice, a invalidez e os casos de acidentes de trabalho ou morte. Dada sua complexidade, a previsão constitucional de criação de instituições de natureza previdenciária e médica pode ou deve ter um caráter genérico e programático. Neste caso, a CB1934 inegavelmente empreendeu um avanço na promoção dos direitos sociais.

A exclusão de preceito auto-aplicável que impeça o trabalho em condições insalubres, porém, é bastante insatisfatória. Em que pese a dificuldade de se dotar de eficácia plena os direitos trabalhistas¹⁹, a CB1934 foi tímida demais na proteção de um direito básico do homem: o de trabalhar em condições dignas, que respeitem sua integridade psicofísica. A simples menção sobre uma assistência sanitária ao trabalhador, definitivamente, não é adequada para proteger um direito trabalhista tão importante, que só está previsto na proibição expressa do trabalho de mulheres e menores de 18 anos, em indústrias insalubres (art. 121, §1º, alínea d).

A CM1917, ao contrário, consagra a teoria do risco profissional, que responsabiliza o empregador pelos acidentes e moléstias sofridas por seu funcionário no local de trabalho²⁰ (art. 123º, A, inciso XIV).

¹⁷ HUBERMAN, 1986, pp. 179-181.

¹⁸ SERVAIS, 2001, p. 82.

¹⁹ ROMITA, 1991, p. 14.

²⁰ YLLANES RAMOS, 1968, p. 72.

Além disso, ainda estabelece uma série de medidas que visam o resguardo da saúde do trabalhador (todos no art. 123º, A): o empregador deverá observar a legislação sobre regras higiênicas no local de trabalho, prevenir acidentes com qualquer tipo de máquina ou instrumento de ofício, e organizar o trabalho de modo a priorizar a vida e saúde do trabalhador (inciso XV); são nulas as disposições contratuais que importem em renúncia de quaisquer direitos indenizatórios relativos a acidentes de trabalho ou doenças profissionais (inciso XXVII, alínea g); obriga-se a construção de casas cômodas e higiênicas (pelas quais pode-se cobrar pequena taxa de aluguel) aos trabalhadores de empresas urbanas com mais de cem funcionários ou de qualquer tipo de empresa afastada de centros urbanos, que ainda deverão fornecer escolas, enfermarias e outros serviços básicos à comunidade (inciso XII); sociedades cooperativas destinadas à construção de casas de baixo custo e higiênicas para serem adquiridas pelos trabalhadores serão consideradas como entidades de utilidade social (inciso XXX); castigos corporais ao trabalhador e sua família feitos pelo patrão ou por seus familiares (com a sua tolerância ou consentimento) são proibidos e devem ser indenizados no valor de 3 salários mensais (inciso XXII).

Percebe-se não só a maior atenção constitucional à proibição do trabalho insalubre, mas também uma abrangência maior na proteção do trabalhador, que consagra os direitos à moradia digna e à garantia de acesso à educação e à saúde, próximas ao local de trabalho, em áreas afastadas de centros urbanos.

Em relação à previdência social, porém, a CM1917 não avançou tanto²¹, limitando-se a mencionar a utilidade pública de uma legislação sobre seguros de invalidez, de vida, de cessação involuntária do trabalho, de doença e acidentes, além de outros seguros de natureza análoga (art. 123º, A, inciso XXIX). Não houve, como o caso brasileiro, uma referência ao modelo de contribuição.

Quanto à proteção da gestante, a CB1934 também delega à legislação especial para que crie normas para a licença-maternidade, determinando sua assistência médica, sanitária e previdenciária (art. 121, §1º, alínea h), e que lhe seja prestado amparo por mulheres habilitadas (art. 121, §3º). A CM1917, no entanto, estabelece licença de seis semanas antes e após o parto, além de dois descansos por dia, de meia hora cada

²¹ *Idem*, p. 72.

um, para o aleitamento, durante o período de lactação (art. 123º, A, inciso V).

Como se verificou, a CM1917 protege o trabalhador de uma forma mais ampla e detalhada do que a CB1934, no que diz respeito à licença da gestante e à proibição de condições insalubres de trabalho. Além disso, registra-se que ambas as Constituições possuem previsões programáticas sobre a previdência social, o que se repete no caso brasileiro para a proteção à gestante e no tocante às condições sanitárias do trabalhador. Na CB1934, porém, a previdência social possui um caráter mais específico quanto ao modelo de contribuição, de natureza tripartite.

Embora as restrições constitucionais à duração do trabalho também sejam uma forma de proteção do trabalho, o que incluiria seu estudo neste item, por razões de clareza didática e seguindo a boa doutrina, sua análise será destacada em uma parte própria, que vem a seguir.

2.4. Duração do trabalho

Délio Maranhão considera a duração do trabalho, junto com a reivindicação por melhores salários, como os dois pontos cardeais da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida²². A limitação temporal do trabalho possui três fundamentos principais: de natureza biológica, porque ameniza as conseqüências psicofísicas da fadiga; de caráter social, uma vez que possibilita a inserção do trabalhador em atividades culturais, educativas, familiares, físicas e recreativas; e de ordem econômica, já que aumenta a produtividade do trabalhador e diminui o desemprego, ampliando a população economicamente ativa²³.

A duração do trabalho será analisada sob três enfoques: a limitação da jornada normal, o tempo de trabalho de categorias especialmente protegidas e o repouso semanal.

A jornada é a medida diária de trabalho prestado, que não se confunde com horário de trabalho, que são especificações de termo inicial e final do expediente²⁴. A CB1934 (art. 121, §1º, alínea c) se equivale à mexicana (art. 123º, A, inciso I) na limitação da jornada de trabalho em 8 horas diárias, porém, ainda acrescenta que esta duração pode ser reduzida em qualquer caso, restringindo sua prorrogação aos casos previstos em lei.

²² MARANHÃO, 1983, p. 85.

²³ SÜSSEKIND, 2004, p. 224.

²⁴ MARANHÃO, 1983, p. 87.

Quanto às limitações especiais da jornada de trabalho, a CB1934, no art. 121, §1º, alínea d, repete o art. 123º, A, inciso III da CM1917, que proíbe o trabalho infantil para menores de 14 anos. Em relação ao trabalho noturno, a CB1934 apenas os restringe aos menores de 16 anos (art. 121, §1º, alínea d), enquanto a CM1917 estabelece: jornada máxima de 6 horas, proibição de qualquer trabalho noturno industrial às mulheres e aos menores de 16 anos e vedação do trabalho noturno em comércio depois das 22 horas, também para mulheres e menores de 16 anos (art. 123º, A, inciso II). O art. 123º, A, inciso III da CM1917, ainda limita em 6 horas a jornada de qualquer tipo de trabalho para menores de 16 anos. Combinando critérios de idade e gênero, a CM1917 (no mesmo dispositivo) veda o trabalho insalubre para menores de 18 anos e para as mulheres, no que é acompanhada pela CB1934, art. 121, §1º, alínea d.

A CM1917 prevê, também, um impedimento de caráter genérico a qualquer jornada considerada desumana pela índole do trabalho, ainda que obedeça à duração permitida em lei (art. 123º, A, inciso XXVII). Quanto à realização de serviço extraordinário, jamais poderá exceder 3 horas diárias e três dias consecutivos, sendo vedado, em qualquer caso, às mulheres e aos menores de 16 anos (art. 123º, A, inciso XI).

Com relação ao repouso hebdomadário, tanto a CB1934, no art. 121, §1º, alínea e, quanto a CM 1917, no art. 123º, A, inciso IV, prevêem sua garantia, sendo que a primeira estabelece a preferência pelo descanso dominical, e a segunda apenas exige que para seis dias de trabalho haja pelos menos um de repouso.

De um modo geral, os direitos relativos à duração do trabalho se equívalem nas duas Constituições, exceção feita à maior gama de restrições que a CM1917 concede ao labor de mulheres e menores de idade.

2.5. Resolução de conflitos do trabalho

Como a organização sindical é o primeiro passo para a solução dos embates entre trabalhadores e empregados, neste item ela será analisada junto com o tema da composição de conflitos, o que contraria a tendência da doutrina jurídica dominante, mas facilita didaticamente a comparação dos temas em cada Constituição.

Por unicidade sindical, define-se a possibilidade de reconhecimento legal e estatal de apenas um sindicato representativo dos interesses de uma categoria profissional em uma dada área geográfica. Na pluralidade sindical, por outro lado, trabalhadores e empresários possuem a

liberdade para constituírem um ou mais sindicatos por categoria e para escolher sua forma de estruturação²⁵.

O art. 120 da CB1934 apenas determina o reconhecimento dos sindicatos em conformidade com lei posterior que regule a matéria, o que significa a adoção clara do pluralismo sindical, segundo consonância da doutrina com a literatura histórica²⁶. No mesmo sentido, a CM1917 também consagra o pluralismo sindical, ao assegurar o direito de empregados e patrões a se associarem livremente na defesa de seus interesses, seja na forma de sindicatos, associações profissionais ou qualquer outro tipo de organização coletiva (art. 121, A, inciso XVI).

Percebe-se que a organização sindical guarda uma homogeneidade entre as Constituições brasileira e mexicana. Ambas consagraram o pluralismo, ainda que a CB1934 determine um reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais de acordo com a lei.

Quanto à resolução dos conflitos trabalhistas, pode-se destacar dois gêneros: a autocomposição, quando impera a liberdade de negociação direta entre capital e trabalho, seja na forma individual (empregado e empregador), ou coletiva (por meio de sindicatos ou associações representativas); e a heterocomposição, que envolve a incorporação de um elemento estranho, “uma fonte suprapartes”, a propor ou decidir o litígio trabalhista²⁷.

O gênero da heterocomposição pode dividir-se em várias espécies, conforme a preferência doutrinária. Para fins de comparação, destacam-se a conciliação, como um mecanismo privilegiado de diálogo entre os interesses antagônicos da relação de trabalho; a arbitragem, que significa a solução de um conflito trabalhista por terceiro que não integra os quadros orgânicos do judiciário; e a intervenção judicial²⁸.

Esta última merece atenção especial, uma vez que se destaca da justiça comum para formar, geralmente, uma justiça do trabalho. Isto se justifica por uma série de argumentos, dentre os quais pode-se elencar: a necessidade de participação direta do trabalhador ou seu representante no tribunal, conforme composição paritária com os empregadores; a celeridade da demanda trabalhista, que exige uma justiça mais expedita que a comum; a obrigatoriedade de cultivo, entre os juízes, de uma cul-

²⁵ ROMITA, 1991, pp. 223-224 e SÜSSEKIND, 2004, p. 364.

²⁶ GOMES, 2005, p. 260 e SÜSSEKIND, 2004, p. 361.

²⁷ MORAES FILHO & MORAES, 2003, pp. 668-712.

²⁸ MORAES FILHO & MORAES, 2003, pp. 713, 720-726.

tura sensível à demanda especial requerida pelo trabalhador, diferente da ótica normal da justiça comum, fundada na igualdade formal²⁹.

A CB1934 adota ambos os gêneros de composição de conflitos trabalhistas, determinando que lei especial viabilize o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art. 121, §1º, alínea j) e criando a Justiça do Trabalho, dividida em Tribunais do Trabalho e Comissões de Conciliação. Estas duas instituições serão compostas paritariamente segundo indicações das associações patronais e de trabalhadores e ressaltada a presidência de cada órgão, de livre nomeação pelo Governo (art. 122, parágrafo único).

De modo diverso, a CM1917 não prevê a autocomposição de litígios trabalhistas, embora também defina três esferas de heterocomposição: as Juntas de Conciliação e Arbitragem, de decisão cogente entre as partes, formadas com paridade por empregadores e trabalhadores, além de um representante governamental (art. 121, A, inciso XX); um Tribunal Federal de Conciliação e Arbitragem (art. 121, B, inciso XII); e a submissão dos dissídios entre a justiça e seus funcionários, pelo Supremo Tribunal de Justiça da Nação (art. 121, B, inciso XII).

Percebe-se que a CB1934 montou um sistema gradativo de resolução de conflitos, que passa da autocomposição para a heterocomposição: prevê o reconhecimento da convenção coletiva, institucionaliza o litígio de classe de forma branda e informal nas Comissões de Conciliação, e fecha o esquema com os Tribunais do Trabalho. A CM1917, no entanto, não estrutura um esquema tão sucessivo e cuidadoso de resolução de conflitos quanto a Lei Maior brasileira. Inexiste previsão de autocomposição, e as Juntas mexicanas não reproduzem o modelo brasileiro, de conciliação, que favorece a interlocução classista³⁰. As Juntas de Conciliação e Arbitragem decidem os dissídios, e suas determinações são obrigatórias. De um modo geral, o sistema brasileiro incentiva a negociação entre as partes, enquanto a CM1917 optou por concentrar e institucionalizar os conflitos trabalhistas em um órgão, a Junta.

No entanto, a CM1917 segue sua tendência detalhista, especificando as competências e funções das Juntas de Conciliação e Arbitragem: é obrigatória a notificação de greve de funcionários públicos com 10 dias de antecedência às Juntas (art. 121, A, inciso XVIII); o encerramento das empresas será lícito se houver crise de superprodução, mediante au-

²⁹ MARANHÃO, 1983, p. 353.

³⁰ MORAES FILHO & MORAES, 2003, p. 713.

torização da Junta (art. 121, A, inciso XIX); a recusa no cumprimento das determinações da Junta acarretam o fim do contrato de trabalho, se partir do trabalhador, e a indenização de valor eqüivalente a 3 salários mensais e o término do contrato de trabalho, se partir do empregador (art. 121, A, inciso XXI); e a Junta deve avaliar se a remuneração percebida pelo trabalhador é adequada (art. 121, B, inciso XXVII, alínea b).

Sintetizando, a CB1934 viabiliza vários canais de resolução de conflitos, enquanto a CM1917 concentra poderes nas Juntas, definindo detalhadamente suas funções e competências.

Conclusão

A CM1917 se distingue da CB1934, ao contemplar uma gama maior de direitos trabalhistas, que são cuidadosamente detalhados na esperança de se conseguir abranger o maior número de situações laborais. Sob este escopo, o texto brasileiro parece um tanto distante da realidade concreta da revolução que influenciou o legislador constituinte mexicano. De natureza eminentemente programática, os direitos do trabalho na CB1934 sucumbem pela abstração e insuficiência, se comparados com o texto mexicano.

No entanto, há que se ressaltar o caráter pioneiro e simbólico com que os direitos sociais foram efetivamente encarados em 1934. As massas populares, antes da Revolução de 1930, não tinham consciência de que eram sujeitos de direitos, o que se transforma, a partir da Constituição de 1934. Embora de curta duração, até 1937, os direitos do trabalho nela consagrados iniciam uma fase da história brasileira em que o povo se define como cidadão a partir de seu *status* como trabalhador³¹.

No México, o estabelecimento de direitos sociais na CM1917 também fez surgir um sentimento ressonante no seio do povo. Referindo-se a estes preceitos constitucionais, o ministro da Suprema Corte de Justiça da Nação mexicana, Felipe Tena Ramírez, as define como:

normas proselitarias que se han ganado el corazón del pueblo. El pueblo sabe que existe la Constitución cuando pide amparo contra la arbitrariedad, sabe que existe cuando se provee de tierras al campesino y de dignidad al obrero³².

³¹ GOMES, 2005, p. 178.

³² RAMIREZ, 1967, p. 40.

Desse ponto de vista simbólico, não resta dúvida de que a CB1934 pode ser considerada tão progressista na incorporação das massas populares ao processo político quanto a CM1917. Ao celebrar os direitos sociais no texto constitucional, o Brasil inicia uma fase de produção legislativa trabalhista cada vez mais ampla. Sendo assim, a despeito das diferenças de estilo e técnica pelas quais cada uma das Constituições opta, ambas inauguraram, com a mesma relevância, a era da efetivação dos direitos sociais em seu país.

A proteção constitucional destes direitos, no entanto, deve ser considerada como uma fração de uma estratégia maior, que é a ruptura dos laços de dependência externa e a necessidade de superação do atraso econômico³³.

O fato de a CB1934 e de a CM1917 terem adotado uma legislação trabalhista tão avançada não se deve apenas à pressão popular (mais forte no México e fraca no Brasil). Deve-se destacar o papel das camadas médias urbanas (profissionais liberais, intelectuais, militares e funcionários públicos), que se aliaram às elites revolucionárias, formadas pelas oligarquias rurais, imprimindo uma consistência ideológica ao movimento³⁴.

Na verdade, a classe média conseguiu dirigir o processo revolucionário no sentido da criação de um projeto de desenvolvimento para o país, da onde nascerá o sistema de concessão de direitos sociais e trabalhistas pelo Estado “tutelar”³⁵, em troca de apoio político das massas populares. A industrialização nacional se efetivará com o capital estatal ou privado, que a despeito de cumprir a legislação do trabalho não precisará se preocupar com as reivindicações operárias. Dois países rurais montaram, assim, as bases de um desenvolvimento econômico de base industrial, sem as ameaças da revolução social³⁶.

Constata-se, pois, que a consagração dos direitos do trabalho na CB1934 e na CM1917 não pode ser compreendida apenas como um desdobramento das pressões populares ou uma concessão vertical (ideologia da outorga). Seu real significado só se evidencia com a consideração desse pano de fundo que é a elaboração de uma estratégia de desenvolvimento nacional.

³³ ZEA, 1959, p. 537.

³⁴ CARDOSO & FALETTO, 1975, pp. 78-79.

³⁵ PORTILLO Y PACHECO, 1967, p. 27.

³⁶ GOMES, 2005, pp. 178-182.

Referências bibliográficas

- CAMÍN, Héctor Aguilar & MEYER, Lorenzo. *À Sombra da Revolução Mexicana. História mexicana contemporânea, 1910 - 1989*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.
- CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. *Dependência e Desenvolvimento na América Latina. Ensaios de interpretação sociológica*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- DINIZ, Eli. Estado Novo: Estruturas de Poder e Relações de Classe. In: FAUSTO, Bóris (org.). *História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil Republicano: Sociedade e Política (1930 - 1964)*. Tomo III, Vol. 3. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.
- GOMES, Ângela Maria de Castro. *A Invenção do Trabalhismo*. 3.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- HOBBSAWM, Eric. *A Era dos Extremos. O breve século XX 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1986.
- MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983.
- MIRANDA, Jorge. *Textos Históricos do Direito Constitucional*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1980.
- MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.
- PORTILLO Y PACHECO, José Lopez. La Constitución de 1917 ante la Crisis del Estado Moderno. In: *Armas y Letras*, Monterrey: Revista de la Universidad de Nuevo Leon, 2ª ed., ano 10, n.2, junho 1967.
- RAMIREZ, Felipe Tena. Los Artículos 27 y 123 como Ruptura del Concepto Clásico de Constitución. In: *Armas y Letras*, Monterrey: Revista de la Universidad de Nuevo Leon, 2.ed, ano 10, n.2, junho 1967.
- ROMITA, Arion Sayão. *Os direitos sociais na Constituição e outros estudos*. São Paulo: LTr, 1991.
- RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e Desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Difel, 1968.
- RODRIGUES, Leôncio Martins. *Conflito Industrial e Sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Difel, 1966.
- SERVAIS, Jean-Michel. *Elementos de Direito Internacional e Comparado do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- _____; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21ª ed. São Paulo: LTr, 2003.
- VIANNA, Luís Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- PLANALTO. www.planalto.gov.br
- YLLANES RAMOS, Fernando. Los Derechos Sociales Consagrados por la Constitución Mexicana de 1917. In: *Revista Mexicana del Trabajo*, México: Secretaría del Trabajo y Previsión Social, 6ª ed., tomo XV, n.1, jan./fev./mar. 1968.
- ZEA, Leopold. La Revolución, el Gobierno y la Democracia. In: *Ciencias Políticas y Sociales*, México: Universidad Nacional Autónoma de México, ano V, n.18, out./dez. 1959.